

INSTRUÇÃO N.º 8/2019

Instrução ao Operador da Rede de Transporte

Operacionalização do Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, estabelece “um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal”. Neste quadro legal, cabe à ERSE elaborar um estudo “sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia”.

A Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, estabelece o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do referido estudo, bem como o procedimento e o faseamento dos pagamentos por conta e do ajustamento necessário com a aplicação do valor definitivo do pagamento a efetuar pelos centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, a forma de repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) a suportar por esses produtores, e ainda, a dedução desses montantes nos CIEG a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema.

No âmbito da aplicação do mecanismo regulatório, os centros electroprodutores abrangidos devem suportar o valor do impacto que é gerado na formação do preço com os eventos externos, sendo aplicável tal encargo unitário à sua produção, que, no caso dos centros electroprodutores hídricos equipados com bombagem, assume um valor líquido de bombagem, e no caso das centrais de ciclo combinado a gás natural deve ser considerada para efeitos de faturação de encargos, a parte da produção que exceda o limiar de funcionamento definido no n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto.

Para que a aplicação das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, e demais legislação complementar, possa decorrer adequadamente, importa estabelecer, transitoriamente, um conjunto de procedimentos a seguir pelos agentes abrangidos por esta legislação de forma a assegurar o normal funcionamento do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores no âmbito da aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental.

Para que o operador da rede de transporte possa proceder à faturação associada ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial é necessário que seja definido o valor do pagamento por conta a aplicar no ano seguinte, sem prejuízo da aplicação do montante de ajustamento unitário postecipado previsto na Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, assim como se torna necessário estabelecer a mecânica de faturação aos centros electroprodutores abrangidos relativamente ao valor de pagamento por conta. Importa ainda detalhar o tratamento a dar à faturação relativamente ao conceito de produção líquida de bombagem aplicável à tecnologia hídrica.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir o Operador da Rede de Transporte de eletricidade do seguinte:

1. Para operacionalização do mecanismo de equilíbrio concorrencial, o operador da rede de transporte aplica, no ano t , o valor unitário do pagamento por conta definido pelo membro do Governo responsável pela área da energia até 31 de dezembro de $t-1$ ou, na sua ausência, do último valor de pagamento por conta aprovado, devendo esse valor observar a especialização por tecnologia e por exercício a que reportem aos valores totais de produção injetada nas redes do SEN.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, o operador da rede de transporte deve observar as seguintes regras na faturação aos centros electroprodutores abrangidos:
 - a. Para os centros electroprodutores hídricos equipados com bombagem, deve considerar-se a produção líquida de bombagem em agregação mensal por centro electroprodutor, considerando-se nulo qualquer valor negativo da produção líquida de bombagem no mesmo referencial de agregação.
 - b. Caso o regime de funcionamento das centrais de ciclo combinado a gás natural ultrapasse o limiar de funcionamento definido no n.º 4 do Artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, deve ser considerada para efeitos de faturação de encargos a parte da produção que exceda esse limiar.
3. A periodicidade da faturação dos valores unitários do pagamento por conta, pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado produtores aos centros electroprodutores abrangidos pela

aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, é mensal, sem prejuízo dos acertos de faturação que haja lugar efetuar-se para o ano de 2019.

4. Sempre que haja lugar a clarificação de sujeição de aplicação do regime de equilíbrio concorrencial relativamente a um qualquer centro electroprodutor, por razões que se prendam com o valor da potência instalada a considerar, deve essa clarificação ser solicitada pelo operador da rede de transporte à Direção Geral de Energia e Geologia, devendo tomar-se em consideração os termos da licença de produção ou exploração atribuída por esta entidade.
5. A presente instrução assume carácter transitório e mantém-se válida até à entrada em vigor de Diretiva que a substitui, após aprovação desta pelo Conselho de Administração da ERSE.
6. A presente instrução produz efeitos desde a presente data, com repercussão nos montantes a faturar dos valores unitários do pagamento por conta prévios a esta data, respeitante ao ano de 2019.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 28 de novembro de 2019

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho